

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.867, DE 2014

Assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD - Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho, “assegura a manutenção e o fomento do emprego nas indústrias gráficas e disciplina a aquisição de livros adquiridos pelo Poder Público por meio do PNLD – Programa Nacional do Livro Didático, e similar, bem como a produção e impressão de livros contemplados com o incentivo fiscal da Lei Rouanet”.

A proposição foi despachada, inicialmente, à CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado LAERCIO OLIVEIRA, já em 2015.

Em seguida, foi distribuída à CC – Comissão de Cultura, onde foi aprovada, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ STÉDILE.

Finalmente, foi a vez da CE – Comissão de Educação apreciar a proposição, que, naquele Órgão Técnico, foi aprovada, com substitutivo, tendo sido rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Cultura, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANGELIM, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da matéria é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, IX, e § 1º). Insere-se também nas atribuições normativas do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Passando à análise da constitucionalidade (material) e da juridicidade das proposições, O PL nº 7.867/14 não apresenta problemas relativos a esses aspectos. Já quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria – redação final – deverá ser aposta a rubrica “(NR)” ao final do artigo do diploma legal a ser alterado pelo art. 2º da proposição, a fim de se dar cumprimento aos ditames da LC nº 95/98.

No que concerne às emendas da Comissão de Cultura, a Emenda nº 1 não apresenta problemas constitucionais e jurídicos, mas deverá ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na oportunidade própria – redação final –, com a supressão da rubrica “(NR)” do parágrafo a ser acrescentado ao art. 1º do projeto pela proposição. Quanto à Emenda nº 2, não há objeções a fazer.

Finalmente, no que toca ao substitutivo da Comissão de Educação, nada a objetar do ponto de vista constitucional e jurídico. Quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria – redação final – deverá ser aposta a rubrica “(NR)” ao final do artigo da Lei nº 8.313/91, a ser alterado pelo art. 2º do projeto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.867/14; das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Cultura; e do Substitutivo da Comissão de Educação.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)
Relatora